



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239709/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 441/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1665/17, peça 19) assim se manifestou: “em face do exame procedido na prestação de contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 6542/17 – peça 20) opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Saudade do Iguaçu, atinente ao exercício financeiro de 2015.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, CNPJ 95.585.477/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Mauro Cesar Cenci, CPF 924.728.779-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente